

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO Nº : 3322-7/2013
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : ROSANE SILVA FIEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
RELATOR : CONS. SUBST. LUIZ HENRIQUE LIMA
TÉCNICO : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

Senhor Secretário

Em atendimento ao disposto nos artigos 71, inciso III da Constituição Federal e 47, inciso III, da Constituição Estadual, bem como no artigos 29, inciso XIV, e 197 da Resolução nº 14/2007-TCE, apresentamos Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais calculado com base na última remuneração, à **ROSANE SILVA FIEL**, portadora do RG. M-7.704.118 SSP/MG e do CPF 624.050.201-49, no cargo efetivo de Técnico Judiciário, lotada no Tribunal de Justiça/MT.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Data da publicação do ato	07/12/12
Protocolo nº 33227 P	07/02/13

Conforme demonstrado acima, percebe-se que os documentos encontram-se INTEMPESTIVOS, em face do prazo regimental de até o último dia do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, conforme previsto no art. 197 do Regimento Interno-TCE, inobstante o recesso ocorrido no final do ano, haja vista que os trabalhos deste Tribunal retornaram no dia 14/01/2013.

2. DOS DOCUMENTOS PRELIMINARES

- O requerimento da aposentadoria, datado em 23/09/2011, consta nos autos à fl. 06/TCE.
- Constan às fls. 10 e 11/TCE, as declarações de não-acúmulo ilegal de cargo público e de que a interessada não responde a processo administrativo disciplinar.
- A legalidade do ato de aposentação, bem como do cálculo dos proventos foram analisados, conjuntamente, pelos seguintes documentos: Parecer n.º 130/2011/CRH (fl. 23 a 24/TCE) e Parecer n.º 140/2012/CRH (fl. 260 a 261/TCE), Pedido de Aposentadoria n.º 47/2011 – Id: 234.486 (fl. 318 a 321/TCE; 327 a 328/TCE). Os citados documentos, opinaram pelo deferimento da aposentadoria à servidora Rosane Silva Fiel, com proventos proporcionais, nos termos do artigo 40º, § 1º, inciso “I”, da Constitucional Federal, com redação dada EC 41/2003 e art. 6º-A da EC 41/2003 acrescentado pela EC 70/2012.
- O Parecer do Controle Interno de n.º 5148/2012-CCI foi juntado a fl. 263 a 268/TCE, opinando pelo deferimento da presente aposentação, também com fundamento no artigo 40º, § 1º, inciso “I”, da Constitucional Federal, com redação dada EC 41/2003 e art. 6º-A da EC 41/2003 acrescentado pela EC 70/2012.

3. DO LAUDO MÉDICO PERICIAL

O Laudo Médico Pericial consta a fl. 13/TCE, consignando que a servidora é total e permanentemente incapacitada para o trabalho, portadora da patologia que se enquadra no **CID F 33.2**, com dada de início da incapacidade em **12/09/2011**, que se **não enquadra no rol do art. 213, § 1º da LC 04/90**, o que lhe dá ensejo a **proventos**

proporcionais, tendo por base de cálculo **a última remuneração do servidor na ativa**, conforme inteligência do art. 6º-A da EC 41/2003 acrescentado pela EC 70/2012.

Entretanto, a decisão administrativa do Corregedoria Geral da Justiça de Mato Grosso (fl. 323 a 325/TCE) deferiu à Requerente direito à proventos integrais, calculados com base no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal com redação dada pela EC 41/2003 e art. 6º-A da EC 41/2003 acrescentado pela EC 70/2012, devidamente embasada na conclusão do Laudo Médico Pericial juntado a fl. 13/TCE, por entender que a patologia que acomete a servidora é GRAVE.

Contudo, nem o laudo médico pericial oficial (fls. 13/TCE), nem o laudo do médico assistente (fl. 304/TCE), concluíram que a patologia que acomete a servidora é GRAVE, fato que compromete a concessão de proventos integrais ao arrepio da patologia que constou no laudo pericial não estar enquadrada no rol do art. 213 da LC 04/90.

A jurisprudência é assente no sentido de que somente o Laudo Médico pericial poderá dizer se a patologia que ensejou a aposentadoria por invalidez é grave. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE - DOENÇAS GRAVES E INCURÁVEIS - ART. 186 DA LEI 8.112/90 - ROL EXEMPLIFICATIVO - REVERSÃO PARA PROVENTOS INTEGRAIS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a

norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis. Precedentes.

2. Hipótese em que comprovado por perícia médica a incapacidade permanente para o trabalho da recorrente devido a moléstias graves, deve ser estendida a norma do art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90 determinando a conversão da aposentadoria com proventos proporcionais em aposentadoria com proventos integrais.

3. Recurso especial provido.
(REsp 1322927/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA
TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012) Grifos acrescidos

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCURÁVEL. ART.
186 DA LEI N. 8.112/1990. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVENTOS
INTEGRAIS. POSSIBILIDADE.

1. Não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal.

2. Excluir a possibilidade de extensão do benefício com proventos integrais a servidor que sofre de um mal de idêntica gravidade àqueles mencionados no 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, e também insuscetível de cura, mas não contemplado pelo dispositivo de regência, implica em tratamento ofensivo aos princípios insculpidos na Carta Constitucional, dentre os quais está o da isonomia.

3. À ciência médica, e somente a ela, incumbe qualificar determinado mal como incurável, contagioso ou grave, não à jurídica. Ao julgador caberá solucionar a causa atento aos fins a que se dirige a norma aplicável e amparado por prova técnica, diante de cada caso concreto.

4. A melhor exegese da norma em debate, do ponto de vista da interpretação sistemática, é a que extrai a intenção do legislador em amparar de forma mais efetiva o servidor que é aposentado em virtude de grave enfermidade, garantindo-lhe o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

5. Recurso especial improvido. (REsp 942530/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI), QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) Grifos acrescidos

Dessa forma, deverá a origem apresentar laudo médico suplementar corroborando a informação de que a patologia que acomete a servidora é GRAVE. Ademais, tendo em vista que somente foi definido administrativamente a regra legal aplicável ao caso, deverá, também, constar no laudo médico suplementar o direito de percepção de proventos integrais ante a gravidade e permanência da sua patologia.

4. DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Conforme Vida Funcional (fls. 346 a 347/TCE) e Certidão de Tempo de Serviço 019/2013-DRH de fl. 345/TCE, o tempo total de serviço/contribuição perfaz:

Anos	Meses	Dias	Total de dias
14	5	28	5288

Dentre os quais está subdividido da seguinte forma:

a) Ao Tribunal de Justiça

Anos	Meses	Dias	Total de dias
14	5	28	5288
Períodos: 19/06/1998 a 09/12/2012 (data publicação ato)			

Foi consignado na Vida Funcional que a Requerente foi nomeada para exercer efetivamente o cargo de Oficial Escrevente pelo Ato 130/99/TJ, em 06/08/1999. Da mesma forma consta a consignação de benefício nas vantagens do cargo de Assessor de Desembargador em 31/08/1004. Entretanto estes atos não foram encaminhados, razão pela qual deverá a origem fazer juntá-los aos presentes autos para atendimento ao Manual de Orientação Para Remessa de documentos a este Tribunal.

5. DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

- O requerente ingressou no serviço público em 19/06/98, data anterior à data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
- Consoante Laudo Médico Pericial a fl. 13/TCE a incapacidade que deu ensejo a presente aposentação teve início em 12/09/2011.

6. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Ato 5699/2012/CM (fl. 331/TCE), publicado em 09/12/2012 (fl. 335/TCE), apresenta o fundamento nos termos do art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2002, acrescentado pela EC 70/2012, art. 213, inciso I, 215 e 216, parágrafo único, da LC 04/90. A legalidade deste ato somente poderá ser confirmada após a gravidade da patologia que acomete a servidora ser confirmada por meio de laudo médico suplementar.

7. DO CÁLCULO DE PROVENTO

Às fls. 339 a 341-TCE, consta a planilha, que apresentou proventos integrais, como segue:

TÉCNICO JUDICIÁRIO- PJT

Vencimento do cargo efetivo (Ref. 23)	R\$ 469,65
Representação do cargo efetivo Ref. 23.....	R\$ 446,65
Vencimento (cargo comissionado).....	R\$ 2.944,79
Representação (cargo comissionado).....	R\$ 2.944,79
ATS (18% não fixo).....	R\$ 84,54
TOTAL.....	R\$ 6.772,52
VALOR BRUTO:.....	R\$ 6.772,52

Em novembro de 2007 a servidora foi enquadrada conforme definição da Lei 8709/2007, no cargo de **Técnico Judiciário**, deixando, contudo, de ser enquadrada na tabela do subsídio por motivo de que a sua remuneração era bem maior que os valores ali apresentados.

REAJUSTES APLICADOS

Reajuste de 5,15% (artigo 40 da Lei nº8814 e Lei nº8909).....	R\$ 7.121,31
11,98% sobre o subsídio -URV (Providencia nº26/2009/CM).....	R\$ 7.974,44
(pagamento autorizado por decisão judicial)	
Reajuste de 6,48% (Lei 9143).....	R\$ 8.491,18
Reajuste de 16,16% (Lei nº9319).....	R\$ 9.905,81
Reajuste de 4,11% (Lei 8814 e 9319/2010).....	R\$ 10.312,94
Reajuste de 6,47% (Lei 8814 e 9545/2011).....	R\$ 10.980,19
Reajuste de 6,08% (Lei 8814 e 9752/2012).....	R\$ 11.647,19
PROVENTOS	R\$ 11.647,19

APURAÇÃO PROVENTOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO REQUERENTE.	
Última remuneração servidor ativa	R\$ 11.647,19
TOTAL PROVENTOS	R\$ 11.647,19

8. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, notificação ao Excelentíssimo **Senhor ORLANDO DE ALMEIRA PERRI**, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, quanto aos seguintes achados:

- a) encaminhar os ato de posse Ato 130/99/TJ e o ato de concessão de benefício de incorporação do cargo incorporado pela Requerente;
- b) suplementação do laudo médico pericial para esclarecer se a patologia que acomete a servidora é grave;
- c) aplicação de multa pelo atraso no envio dos presentes documentos, com base no art. 289, inciso VII do Regimento Interno.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 21 de março de 2013.

Elaine Christianne Pereira de Siqueira
Técnico de Controle Público Externo

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO Nº : 3322-7/2013
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : ROSANE SILVA FIEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
RELATOR : CONS. SUBST. LUIZ HENRIQUE LIMA
TÉCNICO : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 21/03/2013.

AURÉA MARIA ABRANCHES SOARES
Assessor Téc. da Secex de Atos de Pessoal (em substituição)

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal